

ABONO DE PERMANÊNCIA PAGAMENTO RETROATIVO – PARÂMETROS

PROCESSO N° : 345902/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 3415/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. UNIOESTE. Conhecimento. Pareceres jurídicos que tratam do caso concreto. Existência de decisões do Tribunal de Contas aptas a responderem aos questionamentos. Pela indicação das jurisprudências existentes e encerramento do processo.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de seu Reitor, Sr. Alexandre de Almeida Webber, em que solicita esclarecimentos sobre:

- 1 – Qual o termo inicial para o pagamento do Abono de Permanência na hipótese que o serviço preenche os requisitos para aposentadoria em razão de averbação tardia de tempo de serviço junto aos assentos funcionais?
- 2 – No caso de ser possível o pagamento retroativo de Abono de Permanência à data do cumprimento dos períodos necessários à implementação da aposentadoria voluntária, se tratando de servidor inativo, a responsabilidade pelo pagamento deve recair ao Órgão ao qual o servidor aposentado encontra-se vinculado (ParanáPrevidência), pois é este que recebeu a contribuição do?

Entendendo pelo preenchimento dos requisitos do art. 311 do Regimento Interno, recebi a Consulta e a remeti à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para instrução nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Por intermédio da Informação n° 71/21 (peça 09), a SJB indicou a existência duas decisões vinculantes sobre os questionamentos. São ela: Acórdão n° 1790/18-STP e Acórdão n° 473/08-STP, ambos de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Seguindo o fluxo previsto para o procedimento, os autos foram encaminhados a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), que, por intermédio da Instrução n° 72/21 (peça 12), respondeu brilhantemente aos questionamentos.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por intermédio da Instrução n° 1021/21 (peça 13), apresentou irretorquível manifestação sobre os questionamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 200/21, da Ilustríssima Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, indicou os seguintes fatos a serem considerados:

- (i) A consulta preenche os requisitos regimentais (art. 311) de conhecimento (...);
- (ii) “No mérito, abstraindo-se a situação concreta que ensejou a apresentação de consulta a esta Corte, denota-se que os precedentes enumerados pela diligente SJB, porquanto firmados mediante quórum qualificado, têm força normativa, constituem prejudgado de tese e vinculam o exame deste Tribunal de Contas, nos estritos termos do art. 41 da Lei Complementar estadual nº. 113/05. Destarte ausentes razões jurídicas aptas a excepcionar ou modificar o posicionamento plenário, há de persistir o entendimento – que, por si só, oferece balizas adequadas ao gestor consulente e à assessoria jurídica para deliberar na situação concreta.”;
- (iii)“(…) descabe ao Tribunal de Contas realizar controle prévio de atos administrativos ou oferecer consultoria técnico-jurídica aos seus jurisdicionados. A manifestação desta Corte em processos de consulta serve precipuamente à formação jurisprudencial no âmbito do controle externo, e não propriamente a avaliar qualquer decisão adotada pelos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização.”;
- (iv) “Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos termos dos Acórdão nº 473/08 e 1790/18 do Tribunal Pleno.

É o Relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que, em que pese a inconsistência quanto à ausência de parecer jurídico confeccionada para a hipótese em tese, a consulta foi recebida, nos termos do art. 311 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, acertadamente indica que não cabe ao Tribunal de Contas oferecer consultoria técnico-jurídica aos jurisdicionados.

No mérito da consulta, noto que todas as manifestações e o Parecer do MPC indicam de forma uníssona que a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1790/18-STP e Acórdão nº 473/08-STP), é apta a esclarecer as dúvidas suscitadas na peça inicial.

Não havendo qualquer indicativo instrução processual pela necessidade de alteração do entendimento deste Tribunal, nos termos do art. 314, p. único do Regimento Interno, entendo que ao consulente deva ser comunicado sobre a existência dos mencionados Acórdãos e esta Consulta deve ser encerrada.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta e para responderla nos termos da jurisprudência vinculante desta Corte constante no Acórdão nº 1790/18-STP e no Acórdão nº 473/08-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito:

I - responde-la nos termos da jurisprudência vinculante desta Corte constante no Acórdão nº 1790/18-STP e no Acórdão nº 473/08-STP;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente